

**TC 002.407/2015****Egrégio Plenário**

Em julgamento o recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, objetivando a reforma do v. Acórdão de fls. 151, que, à unanimidade, julgou irregular as Contas da Fundação Theatro Municipal de São Paulo - FTMS, relativas ao exercício de 2014, ressalvados os atos não examinados e ou pendentes de regularização.

À unanimidade, foram expedidas novas determinações, reiteradas determinações de exercícios anteriores, aplicada multa ao Senhor José Luiz Herência, ex-Diretor Geral da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, e determinado o envio de cópia do relatório e voto à Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada na Câmara Municipal de São Paulo, à Controladoria Geral do Município de São Paulo, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo e à Secretária Municipal de Cultura.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a reforma do v. Acórdão prolatado, para o fito de serem julgadas regulares as contas do exercício de 2014, alegando, para tanto, que a FTMS justificou cada apontamento feito pela equipe de auditoria e deu provas de comprometimento com a solução das pendências; que houve mudanças e aprimoramento nos controles e; que foi elaborado um aditamento ao Contrato com o IBGC com inovações na forma de execução e acompanhamento do Contrato de Gestão, demonstrando que a Fundação tem passado por mudanças administrativas, com vistas ao aprimoramento de seus controles e maior eficiência nas suas operações.

Sobre as determinações contidas no v. Acórdão, argumentou que não eram suficientes para comprometer a higidez das contas do exercício de 2014 e descreveu as medidas que foram adotadas pela Fundação para aprimorar a gestão, a governança e a transparência da entidade, inclusive, para solucionar as determinações de exercícios anteriores, que se encontravam pendentes de atendimento.

Ressaltou, dentre as mudanças e aprimoramento nos controles da Fundação, que foi elaborado um aditamento com inovações profundas na forma da execução e do acompanhamento do contrato de Gestão e que foram estabelecidos novos modelos de metas, cronogramas, relatórios que devem ser entregues e em que momentos., no seu entender, contribuirão para o atendimento de todos os pontos levantados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle: 1) programação e metas; 2) cronograma de desembolso e 3) fiscalização.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisou os termos recursais e observou que não foram acrescidos elementos novos aos autos e que as medidas implementadas não são suficientes, apesar de reconhecer que as propostas contribuirão para o atendimento de todos os achados de auditoria.



A Equipe Técnica considerou que as propostas ainda eram insuficientes, pois não há parâmetros de gastos para a realização das óperas contratadas pelo IBGC, que podem apresentar uma variação significativa de custos. Considerou que este dado, aliado ao fato de que não foram previstas análises profundas das despesas e contratações, nada impede que haja desvios.

Dessa forma, sustentou que, “até que as comissões e conselhos da Fundação demonstrem o aprofundamento de suas análises sobre a execução do contrato de gestão, incluídas aí as relativas aos contratos celebrados pelo IBGC, consideramos ainda pendente a eficácia das ações propostas”.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso em julgamento e, no mérito, pelo seu não provimento, pois os argumentos apresentados na peça recursal não possuem elementos novos capazes de alterar os fundamentos que alicerçaram o julgamento pela irregularidade das contas, devendo o Acórdão recorrido ser mantido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

VOTO

1 - O compulsar dos autos revela que a recorrente não apresentou nenhum elemento novo capaz de sanear as inconsistências apontadas pela equipe de auditoria e que conduziram ao julgamento pela rejeição das Contas da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, relativas ao exercício de 2014.

2 - Pelo contrário, os achados de auditoria evidenciaram graves irregularidades no contrato de gestão firmado com o Instituto Brasileiro de Gestão Cultural, que passaram a se confundir com os atos da própria Fundação, gerando problemas que não podem ser ignorados por parte do controle externo, uma vez que repercutiram e comprometeram as demonstrações contábeis, as metas e o desempenho operacional da Fundação naquele exercício.

3 - Sendo assim, conheço do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestividade.

4 - No mérito, nego-lhe provimento, mantendo inalterado o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, haja vista que os argumentos apresentados na peça recursal não possuem elementos capazes de alterar os fundamentos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
ISO 9001

fls. 3

que alicerçaram o julgamento pela rejeição das contas da Fundação Theatro Municipal de São Paulo relativas ao exercício de 2014.

5 - Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.

É como voto.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Conselheiro Substituto TCMSP

MCM/HCMC/ ecg

Assinado digitalmente
por ELIO ESTEVES
JUNIOR
Data: 24/10/2019
12:18:22 -03:00
Signature powered by **e-TCM**
Tribunal de Contas do Município de São Paulo